



e-TCESP - Processo Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

Cópia digital de processo

Processo nº 00007593.989.21-3




Requerente/Solicitante	Nome	CPF/CNPJ	Advogados
Mencionado(a)	Nome PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE	CPF/CNPJ 46.522.942/0001-30	Advogados Mostrar/Ocultar
Órgão da Origem	Nome TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SAO PAULO - TJ SP	CPF/CNPJ 51.174.001/0001-93	Advogados Mostrar/Ocultar
Interessado(a)	Nome	CPF/CNPJ	Advogados
Processo Principal:	O Próprio		
Recurso/Ação do:			Processo(s) Dependente(s):
Processo(s) Referenciado(s):	00007341.989.20-0		Recurso(s)/Ação(ões) vinculado(s):
Processo(s) Referenciado(s) a este:			
Cópia de:			
Cópia(s) deste:	00007815.989.21-5		
Gabinete:	GC DER Conselheiro: DIMAS RAMALHO		
Assunto:	Expedientes « Administração Pública		
Complementares:	Ano de 2021 « Exercício		
Classe:	SANTO ANDRÉ « S « Municípios		
Exercício:	Expediente do Poder Judiciário		
Nível de acesso:	« Expedientes 2021		
Fase Processual:	Padrão	Âmbito:	Municipal
Situação:	ORIGINÁRIO	Objeto:	- N/I -
Valor:	R\$ 0,00	Data de Autuação:	19 de Março de 2021
Origem:	DE	Data:	às 09:09:25
Resumo do Objeto:	Ofício nº 016720/2021, de 11 de março de 2021. Processo DEPRE nº 9000553-24.2015.8.26.0500/03 Ent. Devedora: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ Assunto: Sanções Art. 104 do ADCT. Encaminha a r. Decisão para as providências cabíveis. Subscrito pelo Desembargador Coordenador da Diretoria de Execuções de Precatórios e Cálculos DEPRE, Dr. Wanderley Federighi.		

Resultado da Decisão: **Arquivamento.**

Nº	Eventos do Processo	Data	Movimentado por	Arquivos/Observação
41	Processo encaminhado CGC DER	01/02/2023 01:55	Sistema eletrônico	
40	Distribuído por Conselheiro/Auditor Específico (Do Gabinete / Conselheiro/Auditor GCSEB / SIDNEY ESTANISLAU BERALDO para GC DER / DIMAS RAMALHO)	01/02/2023 01:55	Administrador e-TCESP	
39	Processo Arquivado (EXTINÇÃO PROCESSO)	28/04/2021 16:32	JULIO DE ALMEIDA LOPES VIEIRA	
38	Resultado da decisão Arquivamento.	28/04/2021 16:32	JULIO DE ALMEIDA LOPES VIEIRA	
37	Arquivado Definitivamente	28/04/2021 16:32	JULIO DE ALMEIDA LOPES VIEIRA	
36	Recebimento dos Autos DF-06 (Arquivamento)	28/04/2021 13:19	FRANCISCO JOSE DA SILVA	
35	Autos entregues em carga ao DF-06	28/04/2021 10:44	EDUARDO AKIO YAMADA	
34	Juntada deferida - Outros (Ref. Protocolo: 8930969)	23/04/2021 08:30	JULIO DE ALMEIDA LOPES VIEIRA	
33	Aviso de Recebimento Solicitação de juntada - Juntada de Petição - Outros (Protocolo: 8930969)	23/04/2021 08:28	JULIO DE ALMEIDA LOPES VIEIRA	
32	Aviso de Recebimento Juntada deferida - Petição (Ref. Protocolo: 8920403)	22/04/2021 07:53	JULIO DE ALMEIDA LOPES VIEIRA	
31	Solicitação de juntada - Juntada de Petição - Petição de Protocolo: 8920403	21/04/2021 20:23	PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ	

Verificar documento em <https://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade> com o identificador 320035003900360037003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



30	Juntada deferida - Outros (Ref. Protocolo: 8905091) OF 471/2021	19/04/2021 17:29	JULIO DE ALMEIDA LOPES VIEIRA	
29	Solicitação de juntada - Juntada de Petição - Outros (Protocolo: 8905091) OF 471/2021	19/04/2021 17:29	JULIO DE ALMEIDA LOPES VIEIRA	
28	Autos entregues em carga ao DF-06.1-Chefia	19/04/2021 10:50	FRANCISCO JOSE DA SILVA	
27	Autos entregues em carga ao DF-06	19/04/2021 08:06	JULIO DE ALMEIDA LOPES VIEIRA	
26	Processo encaminhado CGCEB	15/04/2021 13:30	SIDNEY ESTANISLAU BERALDO	
25	Cumprir Decisão/Despacho do(a) Conselheiro(a)/Auditor(a)	15/04/2021 13:30	SIDNEY ESTANISLAU BERALDO	
24	Conclusos para Despacho	15/04/2021 10:01	ORLANDO DE ASSIS BAPTISTA NETO	
23	Processo concluso	15/04/2021 10:01	ORLANDO DE ASSIS BAPTISTA NETO	
22	Processo encaminhado GCSEB	15/04/2021 08:35	JULIO DE ALMEIDA LOPES VIEIRA	
21	Juntada deferida - Outros (Ref. Protocolo: 8877331) Ofício nº 027561/2021 - Cancelamento de Medidas	15/04/2021 08:33	JULIO DE ALMEIDA LOPES VIEIRA	
20	Solicitação de juntada - Juntada de Petição - Outros (Protocolo: 8877331) Ofício nº 027561/2021 - Cancelamento de Medidas	15/04/2021 08:16	MARISA GARCEZ NICOLETTI	
19	Distribuído por Sorteio no Setor	12/04/2021 14:15	PAULO JOSE ABBADE FRANCA	
18	Processo encaminhado CGCEB	12/04/2021 13:48	SIDNEY ESTANISLAU BERALDO	
17	Cumprir Decisão/Despacho do(a) Conselheiro(a)/Auditor(a)	12/04/2021 13:48	SIDNEY ESTANISLAU BERALDO	
16	Conclusos para Despacho	12/04/2021 12:34	ORLANDO DE ASSIS BAPTISTA NETO	
15	Processo concluso	12/04/2021 12:34	ORLANDO DE ASSIS BAPTISTA NETO	
14	Processo encaminhado GCSEB	08/04/2021 09:08	Sistema eletrônico	
13	Distribuído por Conselheiro/Auditor Específico (Do Gabinete / Conselheiro/Auditor GP / CRISTIANA DE CASTRO MORAES para GCSEB / SIDNEY ESTANISLAU BERALDO)	08/04/2021 09:08	RAFAEL PEREZ MOREIRA	
12	Juntada de Ofício	08/04/2021 09:03	RAFAEL PEREZ MOREIRA	
11	Diligência Cumprido(a) Providenciar	08/04/2021 09:03	RAFAEL PEREZ MOREIRA	
10	Remetidos os Autos para RAFAEL PEREZ MOREIRA	05/04/2021 11:00	GIAN FABIO RINALDO GAROFALO	
9	Para Providenciar Cumprir determinação do(a) Relator(a) para as providências	05/04/2021 11:00	GIAN FABIO RINALDO GAROFALO	
8	Processo encaminhado CGP	30/03/2021 13:57	GIULIANO MENDES MARTINS BUZZO	
7	Cumprir Decisão/Despacho do(a) Conselheiro(a)/Auditor(a)	29/03/2021 20:39	CRISTIANA DE CASTRO MORAES	
6	Conclusos para Despacho	19/03/2021 09:30	MARCIO CESAR BELTRAMINI	
5	Processo concluso	19/03/2021 09:30	MARCIO CESAR BELTRAMINI	
4	Distribuído por Prevenção no Setor	19/03/2021 09:15	MARCIO CESAR BELTRAMINI	
3	Processo encaminhado GP	19/03/2021 09:09	Sistema eletrônico	
2	Distribuído para GP	19/03/2021 09:09	Sistema eletrônico	
1	Processo Autuado Origem: DE	19/03/2021 09:09	MARISA GARCEZ NICOLETTI	





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DEPRE 5.3 - Serviço de Gestões das Dívidas, Conciliações e Rateios dos Depósitos - Letras M a Z

Endereço: Rua dos Sorocabanos, 680

Ipiranga - CEP 04202-001 - São Paulo - SP

Fone: (11) 2062-6039 - E-mail: depre5.3@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo DEPRE nº: **9000553-24.2015.8.26.0500/03**
 Ent. Devedora: **PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ**
 Assunto: **Sanções Art. 104 do ADCT**

CONCLUSÃO

Em 11 de março de 2021, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Desembargador Dr. WANDERLEY FEDERIGHI, Coordenador da Diretoria de Execuções de Precatórios e Cálculos.

NILSON ALVES DE ALMEIDA

Diretor
DEPRE

Visto.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ, instada a providenciar, em 05/02/2021 (pág. 1658), o depósito referente ao montante de R\$ 106.317.740,83 (pág. 1658), relativo à insuficiência dos depósitos regulares referentes ao exercício de 2020 e dos depósitos relativos ao parcelamento concedido pela decisão de pag. 1268, ficou-se inerte, conforme certidão de pag. 1692, de forma que se encontra em mora frente às regras e aos padrões previstos na EC 99/2017, e a ausência de tempestiva liberação dos recursos de que trata o art. 104 do ADCT, exige a imposição das sanções previstas nos incisos I, II, III, IV e parágrafo único, deste mesmo dispositivo.

Para tanto:

(a). – Encaminhe-se à E. Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para que seja instaurado, de ofício, procedimento tendente a sequestrar da PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ o valor de R\$ 106.317.740,83, que deverá ser depositado junto ao Banco do Brasil, 100% na conta “Ordem Cronológica” (nº 3.000.132.241.559);

(b). – Oficie-se ao Ministério Público para eventual abertura de procedimento civil, tendente a apurar desvio de probidade, na forma do Inciso II, do art. 104 do ADCT;

(c). – Oficie-se à Secretaria do Tesouro Nacional, para que seja obtida autorização para empréstimo externo ou interno, bem como para impedir transferências voluntárias, nos termos do parágrafo único do art. 104 do ADCT. No mesmo ofício deverá ser requisitado à União que retenha os repasses relativos ao Fundo de Participação dos Municípios, providenciando o depósito do montante na conta judicial do Banco do Brasil, 100% na conta “Ordem Cronológica” (nº 3.000.132.241.559);

(d). – Oficie-se ao Tribunal de Contas para as providências cabíveis;

(e). – Oficie-se à PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ para conhecimento e providências cabíveis;

(f). – Faça constar do Cadastro de inadimplentes do CNJ, na forma da Resolução 303, o nome da PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 DEPRE 5.3 - Serviço de Gestões das Dívidas, Conciliações e Rateios
 dos Depósitos - Letras Q a Z
 Endereço: Rua dos Sorocabanos, 680
 Ipiranga - CEP 04202-001 - São Paulo - SP
 Fone: (11) 2062-6039 - E-mail: depre5.3@tjsp.jus.br

OFÍCIO Nº 016720/2021

Processo DEPRE nº: **9000553-24.2015.8.26.0500/03**
 Ent. Devedora: **PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ**
 Assunto: **Sanções Art. 104 do ADCT**

São Paulo, 11 de março de 2021.

Senhora Conselheira Presidente

Em razão do despacho que proferi no processo em epígrafe, transmito a Vossa Excelência a inclusa documentação para as providências cabíveis.

Aproveito a oportunidade para transmitir protestos de elevada estima e distinta consideração.

WANDERLEY FEDERIGHI
 Desembargador Coordenador da
 Diretoria de Execuções de Precatórios e Cálculos
 DEPRE

A Sua Excelência a Senhora
 Dra. CRISTIANA DE CASTRO MORAES
 Conselheira Presidente do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo
 São Paulo - SP

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade>
 com o identificador 320035003900360037003A00500052004100, Documento assinado digitalmente
 conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-
 Brasil.

D E S P A C H O

EXPEDIENTE : **TC-007593.989.21-3**

MENCIONADA :

- PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE (CNPJ 46.522.942/0001-30)
 - **ADVOGADO:** ARTHUR SCATOLINI MENTEN (OAB/SP 172.683) / FABIANA VARONI PEREIRA (OAB/SP 197.699)

ÓRGÃO :

- TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SAO PAULO - TJ SP (CNPJ 51.174.001/0001-93)
 - **ADVOGADO:** PILAR ALONSO LOPEZ CID (OAB/SP 342.389)

ASSUNTO : Ofício nº 016720/2021 (Processo DEPRE nº 9000553-24.2015.8.26.0500/03 - Ent. Devedora: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ), datado de 11 de março de 2021, subscrito pelo Desembargador Coordenador da Diretoria de Execuções de Precatórios e Cálculos DEPRE, Dr. Wanderley Federighi, encaminhando cópia da r. Decisão para as providências cabíveis (Executivo de Santo André instado a providenciar depósito em 5.2.21 depósito referente ao montante de R\$ 106.317.740,83, relativo à insuficiência dos depósitos regulares de 2020, ficou-se inerte).

Encaminhe-se o presente protocolado à consideração do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator do TC-007341.989.20-0, que trata do exame das contas da Prefeitura Municipal de Santo André, do exercício de 2021, para as providências que Sua Excelência entender pertinentes.

Cópia sob nº TC-007815.989.21-5 foi enviada ao Conselheiro Renato Martins Costa, Relator do TC-003358.989.20-0 (contas do Executivo de Santo André, de 2020).

Dê-se ciência ao MM. Desembargador, por ofício, dessa providência.



Observo que eventuais reiterações deste pleito serão encaminhadas, em trânsito direto, para Sua Excelência.

Ao Cartório.

G.P., 26 de março de 2021.

**CRISTIANA DE CASTRO MORAES
PRESIDENTE**

mcb

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CRISTIANA DE CASTRO MORAES. Sistema e-TCESP.
Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-1FYJ-D9B4-7R3T-8WG2





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



São Paulo, 5 de abril de 2021.

Ofício GP nº 851/2021
Exp.TC-7815.989.21-5 e TC-7593.989.21-3

Senhor Desembargador,

Tenho a honra de cumprimentar Vossa Excelência e, ao ensejo, participo-lhe o recebimento do Ofício nº 016720/2021 (Processo DEPRE nº 9000553-24.2015.8.26.0500/03 - Ent. Devedora: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ), datado de 11/03/2021, encaminhando cópias de peças da r. Decisão em referência

Pelo presente, transmito-lhe cópia do despacho desta Presidência, para conhecimento.

Esclareço-lhe que eventuais reiterações deste pleito serão encaminhadas, em trânsito direto ao Conselheiro RENATO MARTINS COSTA, Relator do TC-3358.989.20-0 e Conselheiro SIDNEY ESTANISLAU BERALDO Relator do TC-7341.989.20-0.

Na oportunidade, apresento a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Dr. WANDERLEY FEDERIGHI
DD. Desembargador Coordenador Diretoria de
Execução de Precatórios e Cálculos – DEPRE
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
SÃO PAULO – SP
GP-30



D E S P A C H O

PROCESSO: 00007593.989.21-3

MENCIONADO (A): ■ PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE (CNPJ 46.522.942/0001-30)
■ **ADVOGADO:** ARTHUR SCATOLINI MENTEN (OAB/SP 172.683) / FABIANA VARONI PEREIRA (OAB/SP 197.699)

ÓRGÃO DA ORIGEM: ■ TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SAO PAULO - TJ SP (CNPJ 51.174.001/0001-93)
■ **ADVOGADO:** PILAR ALONSO LOPEZ CID (OAB/SP 342.389)

ASSUNTO: Ofício nº 016720/2021, de 11 de março de 2021.
Processo DEPRE nº 9000553-24.2015.8.26.0500/03
Ent. Devedora: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ
Assunto: Sanções Art. 104 do ADCT. Encaminha a r. Decisão para as providências cabíveis.
Subscrito pelo Desembargador Coordenador da Diretoria de Execuções de Precatórios e Cálculos DEPRE, Dr. Wanderley Federighi.

EXERCÍCIO: 2021

INSTRUÇÃO POR: DF-02

Referencie-se o presente expediente ao processo TC-7341.989.20 e dê-se ciência deste despacho à DF-06 para que utilize as informações aqui prestadas como subsídio aos apontamentos referentes ao pagamento de precatórios judiciais que deverão constar do relatório de fiscalização destinado à instrução do exame das contas do exercício de 2021 da Prefeitura Municipal de Santo André.

Encaminhe-se cópia deste despacho à MM. Diretoria de Execuções de Precatórios e Cálculos do e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Cumpridas essas providências, arquivem-se estes autos.

GCSEB, 12 de abril de 2021.
SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SIDNEY ESTANISLAU BERALDO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-2ALW-5F31-54EW-KLC2





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 DEPRE 5.3 - Serviço de Gestões das Dívidas, Conciliações e Rateios
 dos Depósitos - Letras Q a Z
 Endereço: Rua dos Sorocabanos, 680
 Ipiranga - CEP 04202-001 - São Paulo - SP
 Fone: (11) 2062-6039 - E-mail: depre5.3@tjsp.jus.br

OFÍCIO Nº 027561/2021

Processo DEPRE nº: **9000553-24.2015.8.26.0500/03**
 Ent. Devedora: **PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ**
 Assunto: **Sanções Art. 104 do ADCT**

São Paulo, 13 de abril de 2021.

Senhora Conselheira Presidente

Em razão do despacho que proferi no processo em epígrafe, transmito a Vossa Excelência a inclusa documentação para as providências cabíveis.

Aproveito a oportunidade para transmitir protestos de elevada estima e distinta consideração.

WANDERLEY FEDERIGHI
 Desembargador Coordenador da
 Diretoria de Execuções de Precatórios e Cálculos
 DEPRE

A Sua Excelência a Senhora
 Dra. CRISTIANA DE CASTRO MORAES
 Conselheira Presidente do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo
 São Paulo - SP

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade>
 com o identificador 320035003900360037003A00500052004100, Documento assinado digitalmente
 conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-
 Brasil.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DEPRE 5.3 - Serviço de Gestões das Dívidas, Conciliações e Rateios dos Depósitos - Letras Q a Z

Endereço: Rua dos Sorocabanos, 680

Ipiranga - CEP 04202-001 - São Paulo - SP

Fone: (11) 2062-6039 - E-mail: depre5.3@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo DEPRE nº: **9000553-24.2015.8.26.0500/03**
 Ent. Devedora: **PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ**
 Assunto: **Sanções Art. 104 do ADCT**

CONCLUSÃO

Em 13 de abril de 2021, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Desembargador Dr. WANDERLEY FEDERIGHI, Coordenador da Diretoria de Execuções de Precatórios e Cálculos.

NILSON ALVES DE ALMEIDA

Diretor

DEPRE

Visto.

Em que pese a Municipalidade ter ajuizado Reclamação contra as decisões de págs. 1357 e 1693/1694, as quais objetivam o sequestro de verbas públicas municipais nos montantes de R\$27.999.783,97 e R\$106.317.740,83, respectivamente, o E. Supremo Tribunal Federal deferiu, em parte, a liminar requerida para suspender a determinação de bloqueio de R\$106.317.740,83, assim como as demais medidas sancionatórias contidas nas decisões retromencionadas.

Cabe ressaltar que o montante retido, até 06/04/2021, alcança R\$19.004.124,97, inferior ao montante consignado na decisão de pág. 1357, conseqüentemente, não havendo valores retidos pertinentes à decisão de pág. 1658.

Outrossim, na mesma decisão, o E. Supremo Tribunal Federal manteve, até o julgamento definitivo da reclamação ou até nova decisão sobre o tema, a manutenção dos depósitos mensais, nos termos do Plano de Pagamento homologado para o exercício de 2021, ou seja, em valores correspondentes a 5% da Receita Corrente Líquida (págs. 1529/1530).

Registre-se, conforme depreende-se do extrato de págs. 1759/1760 e do demonstrativo contábil juntado às págs. 1757/1758, que a Municipalidade não se encontra adimplindo com o Plano de Pagamento homologado para o exercício atual.

Cumpra-se o decidido na RCL 46066 TP / SP (págs. 1733/1756), suspendendo-se a determinação de bloqueio do montante de R\$106.317.740,83, bem como as demais sanções previstas no art. 104 do ADCT., constantes da decisão de págs. 1693/1694.

Para tanto:



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade> com o identificador 320035003900360037003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DEPRE 5.3 - Serviço de Gestões das Dívidas, Conciliações e Rateios dos Depósitos - Letras Q a Z

Endereço: Rua dos Sorocabanos, 680

Ipiranga - CEP 04202-001 - São Paulo - SP

Fone: (11) 2062-6039 - E-mail: depre5.3@tjsp.jus.br

- (a). – Encaminhe-se à E. Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para cancelamento da medida contida no Ofício nº 016718/2021 (pág.1698);
- (b). – Oficie-se ao Ministério Público para o que couber;
- (c). – Oficie-se ao Tribunal de Contas para as providências cabíveis;
- (d). – Proceda-se à exclusão do nome da PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ do cadastro de inadimplentes do E. Conselho Nacional de Justiça (CEDIN);
- (e). – Oficie-se à Secretaria do Tesouro Nacional para cancelamento das demais medidas determinadas no Ofício nº 016721/2021 (pág. 1695), quanto aos incisos I, II, III, IV e parágrafo único do art. 104 do ADCT; e
- (f). – Oficie-se à PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ para conhecimento.

São Paulo, 13 de abril de 2021.

WANDERLEY FEDERIGHI

Desembargador Coordenador da

Diretoria de Execuções de Precatórios e Cálculos

DEPRE

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade> com o identificador 320035003900360037003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

D E S P A C H O

PROCESSO: 00007593.989.21-3

MENCIONADO (A): ■ PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE (CNPJ 46.522.942/0001-30)
■ **ADVOGADO:** ARTHUR SCATOLINI MENTEN (OAB/SP 172.683) / FABIANA VARONI PEREIRA (OAB/SP 197.699)

ÓRGÃO DA ORIGEM: ■ TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SAO PAULO - TJ SP (CNPJ 51.174.001/0001-93)
■ **ADVOGADO:** PILAR ALONSO LOPEZ CID (OAB/SP 342.389)

ASSUNTO: Ofício nº 016720/2021, de 11 de março de 2021.
Processo DEPPE nº 9000553-24.2015.8.26.0500/03
Ent. Devedora: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ
Assunto: Sanções Art. 104 do ADCT. Encaminha a r. Decisão para as providências cabíveis.
Subscrito pelo Desembargador Coordenador da Diretoria de Execuções de Precatórios e Cálculos DEPPE, Dr. Wanderley Federighi.

EXERCÍCIO: 2021

INSTRUÇÃO POR: DF-02

PROCESSO (S) 00007341.989.20-0

REFERENCIADO (S):

Dê-se ciência à DF-06 das informações complementares prestadas pela MM. Diretoria de Execuções de Precatórios e Cálculos do e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no evento 21, para que também possam servir de subsídio à instrução das contas do exercício de 2021 da Prefeitura Municipal de Santo André, nos autos do processo TC-7341.989.20.

Cumprida essa providência, em conjunto com as determinadas no despacho constante do evento 17, arquivem-se estes autos.

GCSEB, 15 de abril de 2021.
SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SIDNEY ESTANISLAU BERALDO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-2MLK-3AOV-620S-JYEH



PROCESSO:	00007593.989.21-3
MENCIONADO(A):	<ul style="list-style-type: none">▪ PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ (CNPJ 46.522.942/0001-30)<ul style="list-style-type: none">▪ ADVOGADO: ARTHUR SCATOLINI MENTEN (OAB/SP 172.683) / FABIANA VARONI PEREIRA (OAB/SP 197.699)
ÓRGÃO DA ORIGEM:	<ul style="list-style-type: none">▪ TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SAO PAULO - TJ SP (CNPJ 51.174.001/0001-93)<ul style="list-style-type: none">▪ ADVOGADO: PILAR ALONSO LOPEZ CID (OAB/SP 342.389)
ASSUNTO:	Ofício nº 016720/2021, de 11 de março de 2021. Processo DEPRE nº 9000553-24.2015.8.26.0500/03 Ent. Devedora: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ Assunto: Sanções Art. 104 do ADCT. Encaminha a r. Decisão para as providências cabíveis. Subscrito pelo Desembargador Coordenador da Diretoria de Execuções de Precatórios e Cálculos DEPRE, Dr. Wanderley Federighi.
EXERCÍCIO:	2021
INSTRUÇÃO POR:	DF-02
PROCESSO(S) REFERENCIADO(S):	00007341.989.20-0

Senhor Chefe Técnico da Fiscalização-DF-6.1.,

Para atender r. determinação do Exmo. Senhor Conselheiro SIDNEY ESTANISLAU BERALDO, constante do evento de nº 25.

GDF-6, 19 de abril de 2021.

FRANCISCO JOSE DA SILVA
Diretor Técnico de Divisão



CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: FRANCISCO JOSE DA SILVA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-2T31-595N-6C36-C9ZQ



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade> com o identificador 320035003900360037003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

São Paulo, 12 de abril de 2021.

OFÍCIO CGC-SEB Nº 0471/2021

TC-007593.989.21-3

Referência:

Processo DEPRE n.: 9000553-24.2015.8.26.0500/03

Ent. devedora: Prefeitura Municipal de Santo André

Assunto: Sanções Art. 104 do ADCT

Senhor Desembargador,

Cumprimento-o cordialmente. Pelo presente, encaminho a Vossa Excelência cópia do r. Despacho de 12 de abril de 2021, proferido nos autos do Expediente TC-007593.989.21-3, para ciência.

Na oportunidade, apresento protestos de estima e consideração.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
WANDERLEY FEDERIGHI
DESEMBARGADOR COORDENADOR
DIRETORIA DE EXECUÇÕES DE PRECATÓRIOS E CÁLCULOS – DEPRE
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SÃO PAULO - SP

jv

ENDEREÇO: Av. Rangel Pestana, 315 – Centro – SP – CEP: 01017-906
TELEFONE: 3292-3519 – **SÍTIO ELETRÔNICO:** www.tce.sp.gov.br



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade> com o identificador 320035003900360037003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



PREFEITURA DE
SANTO ANDRÉ

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS
DEPARTAMENTO DE CONTROLE EXTERNO

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TC nº 7.593/989/21

MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ, por sua Diretora de Controle Externo **FABIANA VARONI PEREIRA** e por seu procurador **MARCELO CHUERE NUNES**, vem à presença de Vossa Excelência, nos autos do processo em epígrafe, requerer a juntada da decisão monocrática prolatada pela Ministra Cármen Lúcia, Relatora dos autos da Reclamação 46.066 TP/SP, onde foi deferida liminar, em parte, para suspender a determinação de bloqueio de valores e a imposição de medidas sancionatórias decorrentes da decisão do DEPRE do Tribunal de Justiça de São Paulo prolatada nos autos do Processo 9000553-24.2015.8.26.0500/03, requerendo que seja sopesado o posicionamento da Corte Suprema.

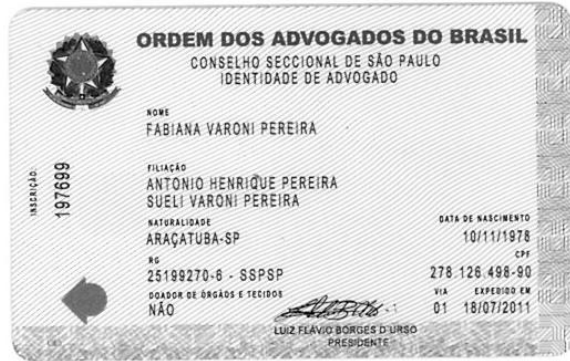
Termos em que,
Pede deferimento.

Santo André, 14 de abril de 2021.

Fabiana Varoni Pereira
Departamento de Controle Externo
Diretora
OAB/SP 197.669

Marcelo Chuere Nunes
Departamento de Controle Externo
Procurador do Município
OAB/SP 142.512









PORTARIA Nº: 43.1.2021

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, RESOLVE:

N O M E A R O(A) SR(A) FABIANA VARONI PEREIRA, PORTADOR DO RG. N.25.199.270-6, PARA EXERCER O CARGO EM COMISSAO DE DIRETOR DE DEPARTAMENTO, CLASSE 07, TABELA IV - SAJ-DEPTO DE CONTROLE EXTERNO .

SANTO ANDRÉ, 07 de Janeiro de 2021

Publicada em

08/01/2021

PAULO SERRA
PREFEITO MUNICIPAL



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade> com o identificador 320035003900360037003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE

PORTARIA N. 2.1.2018 - SAJ

O SECRETARIO - SECRETARIA DE ASSUNTOS JURIDICOS ,
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE, NO USO DE SUAS ATRIBUICOES
LEGAIS, E,

COM BASE NOS ARTIGOS 57 E 58, II , DA
LEI MUNICIPAL N. 1.492/59, RESOLVE :

R E M O V E R O SERVIDOR MARCELO CHUERE NUNES,
IDENT. N. 26.785-6 , PROCURADOR , TABELA I
CLASSE XV , PARA O(A) SAJ-DEPTO DE CONTROLE EXTERNO

SANTO ANDRE, 24 DE JANEIRO DE 2018 .


CAIO COSTA E PAULA
SECRETARIO - SECRETARIA DE ASSUNTOS JURIDICOS

EMAIL DE 19.01.2018 - 19:16 - GAP - I.F. 20.826-4



TUTELA PROVISÓRIA NA RECLAMAÇÃO 46.066 SÃO PAULO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECLTE.(S) : MUNICIPIO DE SANTO ANDRE
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
RECLDO.(A/S) : DESEMBARGADOR COORDENADOR DA DIRETORIA DE EXECUÇÕES DE PRECATÓRIOS E CÁLCULOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : NÃO INDICADO

DECISÃO

MEDIDA LIMINAR EM RECLAMAÇÃO. PLANO DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS EXERCÍCIO 2020. ADITIVO. REJEIÇÃO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL. DETERMINAÇÃO DE SEQUESTRO DE VERBAS PÚBLICAS PARA PRECATÓRIOS NÃO PAGOS. APLICAÇÃO DAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 104 DO ADCT. APLICAÇÃO DE PERCENTUAL MÍNIMO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA. DETERMINAÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DOS DEPÓSITOS MENSAIS E DAS PRESTAÇÕES SOBRE PARCELAMENTO DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. QUITAÇÃO DO ESTOQUE DE PRECATÓRIOS ATÉ 2024. ALEGADO DESCUMPRIMENTO DAS DECISÕES NAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE NS. 4.357/DF E 4.425/DF. MEDIDA LIMINAR



RCL 46066 TP / SP

PARCIALMENTE DEFERIDA.
PROVIDÊNCIAS PROCESSUAIS.

Relatório

1. Reclamação, com requerimento de medida liminar, ajuizada pelo Município de Santo André/SP, em 1º.3.2021, contra atos do Presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo consistentes no indeferimento do aditivo ao plano de pagamento de precatório para o exercício de 2020 e na determinação de adoção de medidas para o sequestro de verbas públicas municipais. Alega-se contrariedade ao decidido por este Supremo Tribunal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade ns. 4.357/DF e 4.425/DF.

O caso

2. Em 18.2.2020, no Processo Geral de Gestão n. 9000553-24.2015.8.26.0500/03, após relatar os esforços envidados para a redução do acervo de precatórios desde 2016, o Município de Santo André/SP apresentou seu plano anual de pagamento de precatórios para o exercício de 2020, realçando impossibilidade de manter o patamar de destinação da receita corrente líquida para o pagamento de precatórios e a necessidade da adoção de outros instrumentos para a quitação de suas dívidas. Propôs *a)* pagamento mensal equivalente a 6% da receita corrente líquida, sendo 2,5% com recursos próprios e 3,5% decorrente de financiamento; *b)* parcelamento da eventual diferença entre o valor devido e o depositado mensalmente no exercício anterior (2019) em 46 parcelas mensais, sendo a última em dezembro de 2024; *c)* utilização de até 30% dos depósitos judiciais; *d)* instituição de câmaras de conciliação e o desenvolvimento de campanhas para compensação de débitos (doc. 2). O plano de pagamentos foi aprovado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo em 10.3.2020 (doc. 3).

Em 7.10.2020, com a crise econômica desencadeada pela pandemia



RCL 46066 TP / SP

de Covid-19 e a queda de arrecadação, o Município de Santo André/SP pediu aditamento ao plano de pagamentos de 2020 e propôs que o pagamento mensal de parcela equivalente a 6% da receita corrente líquida fosse feito com 1,5% de recursos próprios e 4,5% mediante financiamento; que a diferença apurada no exercício financeiro de 2019 fosse repactuada em 49 parcelas a iniciar em novembro de 2020; que fossem retificados os cálculos do comprometimento da receita corrente líquida para o exercício de 2020 e que fosse suspensa a decisão pela qual havia sido exigido o pagamento do valor referente à insuficiência dos depósitos mensais de janeiro a agosto de 2020 e das parcelas objeto do parcelamento autorizado (doc. 4).

O pedido de aditamento ao plano de pagamentos referente ao exercício de 2020 foi indeferido, em 4.11.2020, em decisão assim fundamentada:

“A proposta da PREFEITURA MUNICIPAL SANTO ANDRÉ, para repactuação do parcelamento da insuficiência apurada no exercício de 2019, com início em novembro de 2020 e pagamentos até 31/12/2024, contraria o decidido pelo CNJ no Pedido de Providências nº 0003505-28.2020.2.00.0000, no qual foi determinado que os valores devidos no transcorrer do exercício devem ser integralizados até o final do mesmo, impossibilitando que se estenda o prazo de parcelamento de insuficiência relativa a exercício pretérito, razão pela qual indefiro o pedido repactuação do prazo. Quanto a pedido de Aditamento ao Plano de Pagamento para o exercício de 2020, com a manutenção do comprometimento equivalente a 6% da RCL mensal, contudo com redução do depósito mensal de 2,5% da RCL para 1,50% da RCL e do aumento do complemento do percentual obtido através de financiamento de 3,5% da RCL para 4,5% da RCL, também não pode ser acolhido porque estamos a menos de dois meses do final deste exercício e seria temerária tal autorização pois deve ser levado em consideração o fato de que os valores necessários para complementar os 6% da RCL que constam do Plano de Pagamento deverão ser integralizados nesse período, portanto, até 31/12/2020, sob pena das sanções previstas no § 2º do artigo 65 da Resolução CNJ nº 303/2019.”



RCL 46066 TP / SP

Com relação à solicitação de retificação dos cálculos efetuados para a determinação do percentual da Receita Corrente Líquida para 2020, ante a ausência da dedução relativa à compensação parcial, no valor de R\$32.961.675,48, referente ao precatório Processo DEPRE 7002040-35.1993.8.26.0500, a DEPRE procedeu o recálculo do comprometimento da RCL para os exercícios 2020 e 2021, considerando somente a compensação parcial efetuada no precatório Processo DEPRE 7002040-35.1993.8.26.0500, resultando nos percentuais da RCL de 8,69% e 10,34%, respectivamente (págs. 1346/1347).

Oficie-se à PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ para conhecimento e providências cabíveis” (doc. 8).

Em 20.11.2020, o Desembargador Coordenador da Diretoria de Execuções de Precatórios e Cálculos do Tribunal de Justiça de São Paulo – Depre determinou o encaminhamento dos autos à Presidência daquele Tribunal para a adoção das sanções previstas no art. 104 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, inclusive o sequestro do valor apurado até aquela data. Foram fundamentos da decisão:

“A PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ, instada a providenciar o depósito referente à insuficiência do período de janeiro a agosto de 2020, no valor de R\$20.387.478,95 (págs. 1305/1306), assim como o depósito relativo à insuficiência do parcelamento autorizado pela decisão de pág. 1268, no valor de R\$7.612.305,02 (pág. 1307), ambos em 31/08/2020, *quedou-se inerte*, conforme certidão de pág. 1356, de forma que se encontra em mora frente às regras e aos padrões previstos na EC 99/2017, e a ausência de tempestiva liberação dos recursos de que trata o art. 104 do ADCT, exige a imposição das sanções previstas nos incisos I, II, III, IV e parágrafo único, deste mesmo dispositivo.

Para tanto:

(a). Encaminhe-se à E. Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para que seja instaurado, de ofício, procedimento tendente a sequestrar da PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ o valor de R\$27.999.783,97, que deverá ser depositado junto ao Banco do Brasil, 100% na conta “Ordem Cronológica” (nº



RCL 46066 TP / SP

3.000.132.241.559);

(b). Oficie-se ao Ministério Público para eventual abertura de procedimento civil, tendente a apurar desvio de probidade, na forma do Inciso II, do art. 104 do ADCT;

(c). Oficie-se à Secretaria do Tesouro Nacional, para que seja obtada autorização para empréstimo externo ou interno, bem como para impedir transferências voluntárias, nos termos do parágrafo único do art. 104 do ADCT. No mesmo ofício deverá ser requisitado à União que retenha os repasses relativos ao Fundo de Participação dos Municípios, providenciando o depósito do montante na conta judicial do Banco do Brasil, 100% na conta "Ordem Cronológica" (nº 3.000.132.241.559);

(d). Oficie-se ao Tribunal de Contas para as providências cabíveis;

(e). Oficie-se à PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ para conhecimento e providências cabíveis;

(f). Faça constar do Cadastro de inadimplentes do CNJ, na forma da Resolução 303, o nome da PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ" (doc. 33 – grifos nossos).

Em 5.2.2021, o Desembargador Coordenador da Diretoria de Execuções de Precatórios e Cálculos do Tribunal de Justiça de São Paulo – Depre acolheu manifestação da área técnica daquela diretoria sobre a insuficiência dos depósitos mensais para o pagamento de precatórios do Município de Santo André/SP e das parcelas referentes às diferenças apuradas no exercício financeiro de 2019 e decidiu:

"Conforme levantamentos técnicos feitos pela DEPRE, os depósitos mensais efetuados (...) de janeiro a dezembro de 2020 revelaram-se INSUFICIENTES no valor de R\$101.033.062,44, atualizado até 31/01/2021 (págs. 1653/1655), ressaltando que o montante informado encontra-se líquido do montante cobrado pela decisão de pág. 1357 (págs. 1653/1655). Em relação à suficiência dos depósitos concernentes ao parcelamento autorizado pela decisão de pág. 1268, nos meses de setembro a dezembro de 2020, revelaram-se insuficientes no montante de R\$5.284.678,39, para 31/01/2021 (pág. 1656). A Municipalidade deverá depositar a diferença no prazo de 15



RCL 46066 TP / SP

dias, atualizada até a data do efetivo depósito. No silêncio, conforme disposto no artigo 104 do ADCT e na Resolução nº 303/2019 do CNJ, será procedido o pedido de sequestro do valor de R\$106.317.740,83, junto à E. Presidência do TJSP, a instauração de processo por improbidade pelo Ministério Público, as proibições para contrair empréstimos, receber transferências voluntárias e os repasses de FPM através do Tesouro Nacional, bem como será informado ao Tribunal de Contas e procedida a inclusão do Município no cadastro de inadimplentes do CNJ” (doc. 34 – grifos nossos).

3. Contra essas decisões o Município de Santo André/SP ajuíza a presente reclamação.

Relata que, em razão da crise econômica que está atravessando, não efetuou a totalidade dos depósitos mensais e do pagamento das parcelas previstas no plano de pagamento de precatórios para o exercício de 2020, tendo sido esse planejamento concebido e aprovado antes do início da pandemia causada pelo novo coronavírus, cujo enfrentamento teria custado ao Município, naquele ano, mais de R\$ 101.000.000,00 (cento e um milhões de reais) (doc. 5). Informa ter requerido o aditamento do plano de pagamentos do exercício de 2020 e a suspensão das sanções impostas, o que teria sido rejeitado pelo Desembargador Coordenador da Diretoria de Execuções de Precatórios e Cálculos do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Afirma que “o sequestro previsto no § 10, inciso I, do artigo 97, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, cuja eficácia foi provisoriamente mantida, somente poderia ser aplicado ao Município Reclamante no caso de não liberação tempestiva “de, no mínimo, 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento)” (§ 2º, inciso II, alínea “b”, do mesmo diploma legal). Entretanto, referido critério não foi observado nas decisões guerreadas na presente Reclamação, evidenciando afronta direta ao decidido nas mencionadas ADIs 4.357 e 4.425” (fl. 11).

Notícia que, embora tenha optado pelo regime especial de



RCL 46066 TP / SP

pagamento de precatórios com depósitos mensais de parcela correspondente a, no mínimo, 1,5% da sua receita corrente líquida (al. b do inc. II do § 2º do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias), em 5.10.2010, o Desembargador Coordenador da Diretoria de Execução de Precatórios teria apurado que os depósitos seriam insuficientes para a quitação do saldo de precatórios no prazo de 15 anos, o que teria resultado na incorreta fixação de um percentual de comprometimento correspondente a 3,43% de sua receita corrente líquida, *“impact[ando], profundamente, nos valores a serem depositados pelo Município a partir da entrada em vigor da Emenda Constitucional 99/2017”* (fl. 13).

Argumenta que, com a *“entrada em vigor do regime especial para pagamento de precatórios [instituído pela Emenda Constitucional n. 62], o ora Reclamante deveria realizar depósitos mensais “de 1/12 (um doze avos) do valor correspondente a, no mínimo, 1,5% (um e meio por cento) da receita corrente líquida (...) [e] na vigência da Emenda Constitucional 99/2017, os Planos Anuais de Pagamento apresentados pelo Município deveriam estabelecer depósitos mensais não inferiores a 1,5% (...) além de recursos previstos no § 2º, do artigo 101, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para a quitação do estoque de precatórios até 31/12/2024. Todavia, em total afronta ao decidido nas ADIs 4.357 e 4.425, o Tribunal Bandeirante fixou percentuais de comprometimento da receita corrente líquida muito superiores (...) elevando sobremaneira os valores devidos a contar do exercício de 2018”* (fl. 15).

Observa não haver razão para o sequestro determinado, pois sempre observou o percentual mínimo de 1,5% de comprometimento de sua receita corrente líquida para saldar os precatórios.

Realça que os meios alternativos elencados nas Emendas Constitucionais ns. 94/2016 e 99/2017 para a quitação de precatórios conduziria à conclusão de inexistir, no regime especial de pagamentos de precatórios, imposição para que os depósitos mensais sejam suficientes



RCL 46066 TP / SP

para a quitação do estoque de precatórios no prazo assinalado.

Menciona precedentes jurisprudenciais que afirma favoráveis a sua tese e discorre sobre *“as medidas adicionais para quitação de precatórios”*, como a abertura da linha de crédito especial prevista no § 4º do art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ainda não disponibilizada pela União.

Informa ter buscado soluções para o adimplemento de seus precatórios na iniciativa privada, o que teria sido frustrado em razão de manifestação da Diretoria de Precatórios, que, ao refazer os cálculos do acervo dos precatórios do Município, teria *“eleva[do] o estoque total de precatórios para R\$ 2.791.364.289,25 (dois bilhões, setecentos e noventa e um milhões, trezentos e sessenta e quatro mil, duzentos e oitenta e nove reais e vinte e cinco centavos), com comprometimento mensal da Receita Corrente Líquida de 27,56%”* (fl. 28), levando o agente financeiro a afastar-se das negociações sob a alegação de que, pelo *“aumento, abrupto e exponencial, do estoque de precatórios a consulente presume a condição de insolvência do Município de Santo André, razão pela qual informa que não possui mais interesse na continuação dos estudos em questão”* (fl. 29).

Destaca ter buscado sem sucesso *“habilitação para uso dos depósitos judiciais, admitido no regime especial constitucional, para o fim específico de quitação de precatórios judiciais”* (fl. 30), mas *“a demora na análise e deferimento do pedido de habilitação [pelo Tribunal de Justiça de São Paulo] (...) agravou, ainda mais, os problemas já suportados pelo Município”* (fl. 32), pois o acesso àqueles recursos afastaria a necessidade de aplicação das sanções previstas no art. 104 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Afirma ter *“obtido diversas decisões favoráveis a respeito do recálculo dos precatórios que são objeto do Processo Geral de Gestão, em especial no que toca aos juros moratórios e compensatórios (...) [pelo que] se faz necessário o*



RCL 46066 TP / SP

recálculo de todos os valores já requisitados, inclusive dos precatórios parcialmente adimplidos pelo Município, observando-se o disposto nos artigos 21 a 25, da Resolução nº 303, de 18 de dezembro de 2019, do Colendo Conselho Nacional de Justiça, [o que foi] requerido à DEPRE no pedido de sobrestamento das sanções impostas, pleito que foi peremptoriamente indeferido” (fl. 34). Aponta que o recálculo dos precatórios poderia reduzir significativamente o montante dos precatórios devidos.

Assinala que a manutenção das sanções impostas comprometeria a capacidade do reclamante de prestar os serviços públicos, pagar servidores e credores e, especialmente, adimplir o pagamento dos precatórios, informação corroborada em ofício emitido pelo Departamento Econômico e Financeiro do Município (doc. 32).

Requer medida liminar para *“suspende[r] as sanções previstas no art. 104, do ADCT, determinadas pelo MM. Desembargador Coordenador da Diretoria de Execuções de Precatórios e Cálculos do E. TJ/SP até julgamento do mérito da presente Reclamação,(...) determinando-se a liberação dos valores sequestrados ou a sua devolução, caso já tenham sido transferidos, em virtude dos graves prejuízos causados ao Reclamante” e que “seja reconhecido que os depósitos mensais devem ser “de 1/12 (um doze avos) do valor correspondente a, no mínimo, 1,5% (um e meio por cento) da receita corrente líquida apurada no segundo mês anterior ao mês de depósito”, nos termos do disposto no artigo 97, § 2º, inciso II, alínea “b”, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias” (fl. 42).*

No mérito, pede seja julgada procedente a presente reclamação para *“cassa[r] (...) as decisões de fls. 1.357 e 1.658, do Processo DEPRE nº 9000553-24.2015.8.26.0500/03, e, por consequência, as sanções do art. 104, do ADCT, com a reversão dos valores sequestrados” (fl. 42).*

Examinados os elementos havidos no processo, **DECIDO**.



RCL 46066 TP / SP

4. O que se põe em foco na presente reclamação é se o Desembargador Coordenador da Diretoria de Execuções de Precatórios e Cálculos do Tribunal de Justiça de São Paulo – Depre teria descumprido o decidido por este Supremo Tribunal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade ns. 4.357/DF e 4.425/DF, ao rejeitar a proposta de aditamento ao plano de pagamentos de precatórios do Município de Santo André/SP para 2020 e determinar a adoção de providências para o sequestro de R\$106.317.740,83 (cento e seis milhões, trezentos e dezessete mil, setecentos e quarenta reais e oitenta e três centavos) das contas do reclamante, além de outras medidas sancionatórias previstas no art. 104 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

5. Em 25.3.2015, o Plenário deste Supremo Tribunal concluiu o julgamento da proposta de modulação apresentada em questão de ordem pelo Ministro Luiz Fux na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.425-QO/DF:

“1) - modular os efeitos para que se dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional n. 62/2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016; 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2.) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária; 3) - quanto às formas alternativas de pagamento previstas no regime especial: 3.1)



RCL 46066 TP / SP

consideram-se válidas as compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na Emenda Constitucional nº 62/2009, desde que realizados até 25.03.2015, data a partir da qual não será possível a quitação de precatórios por tais modalidades; 3.2) fica mantida a possibilidade de realização de acordos diretos, observada a ordem de preferência dos credores e de acordo com lei própria da entidade devedora, com redução máxima de 40% do valor do crédito atualizado; 4) – durante o período fixado no item 1 acima, ficam mantidas a vinculação de percentuais mínimos da receita corrente líquida ao pagamento dos precatórios (art. 97, § 10, do ADCT), bem como as sanções para o caso de não liberação tempestiva dos recursos destinados ao pagamento de precatórios (art. 97, § 10, do ADCT); 5) – delegação de competência ao Conselho Nacional de Justiça para que considere a apresentação de proposta normativa que discipline (i) a utilização compulsória de 50% dos recursos da conta de depósitos judiciais tributários para o pagamento de precatórios e (ii) a possibilidade de compensação de precatórios vencidos, próprios ou de terceiros, com o estoque de créditos inscritos em dívida ativa até 25.03.2015, por opção do credor do precatório, e 6) – atribuição de competência ao Conselho Nacional de Justiça para que monitore e supervisione o pagamento dos precatórios pelos entes públicos na forma da presente decisão, vencido o Ministro Marco Aurélio, que não modulava os efeitos da decisão, e, em menor extensão, a Ministra Rosa Weber, que fixava como marco inicial a data do julgamento da ação direta de inconstitucionalidade. Reajustaram seus votos os Ministros Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 25.03.2015” (DJe 4.8.2015).

Naquele julgamento se assentou ficarem mantidas, até 31.12.2020, a vinculação de percentuais mínimos da receita corrente líquida ao pagamento dos precatórios estabelecida no art. 97 do ADCT e as sanções em caso de não liberação tempestiva dos recursos destinados ao pagamento de precatórios, atribuindo-se ao Conselho Nacional de Justiça o monitoramento e a supervisão do pagamento dos precatórios pelos entes administrativos submetidos ao regime especial de pagamento de



RCL 46066 TP / SP

precatórios.

6. Dispõe-se no art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, inserido pela Emenda Constitucional n. 62, de 9.12.2009:

"Art. 97. Até que seja editada a lei complementar de que trata o § 15 do art. 100 da Constituição Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, na data de publicação desta Emenda Constitucional, estejam em mora na quitação de precatórios vencidos, relativos às suas administrações direta e indireta, inclusive os emitidos durante o período de vigência do regime especial instituído por este artigo, farão esses pagamentos de acordo com as normas a seguir estabelecidas, sendo inaplicável o disposto no art. 100 desta Constituição Federal, exceto em seus §§ 2º, 3º, 9º, 10, 11, 12, 13 e 14, e sem prejuízo dos acordos de juízos conciliatórios já formalizados na data de promulgação desta Emenda Constitucional.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios sujeitos ao regime especial de que trata este artigo optarão, por meio de ato do Poder Executivo:

I - pelo depósito em conta especial do valor referido pelo § 2º deste artigo; ou

II - pela adoção do regime especial pelo prazo de até 15 (quinze) anos, caso em que o percentual a ser depositado na conta especial a que se refere o § 2º deste artigo corresponderá, anualmente, ao saldo total dos precatórios devidos, acrescido do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança e de juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança para fins de compensação da mora, excluída a incidência de juros compensatórios, diminuído das amortizações e dividido pelo número de anos restantes no regime especial de pagamento.

§ 2º Para saldar os precatórios, vencidos e a vencer, pelo regime especial, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devedores depositarão mensalmente, em conta especial criada para tal fim, 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre as respectivas receitas correntes líquidas, apuradas no segundo mês anterior ao mês de pagamento, sendo que esse percentual, calculado no momento de opção pelo regime e mantido fixo até o final do prazo a



RCL 46066 TP / SP

que se refere o § 14 deste artigo, será:

I - para os Estados e para o Distrito Federal:

a) de, no mínimo, 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), para os Estados das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, além do Distrito Federal, ou cujo estoque de precatórios pendentes das suas administrações direta e indireta corresponder a até 35% (trinta e cinco por cento) do total da receita corrente líquida;

b) de, no mínimo, 2% (dois por cento), para os Estados das regiões Sul e Sudeste, cujo estoque de precatórios pendentes das suas administrações direta e indireta corresponder a mais de 35% (trinta e cinco por cento) da receita corrente líquida;

II - para Municípios:

a) de, no mínimo, 1% (um por cento), para Municípios das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, ou cujo estoque de precatórios pendentes das suas administrações direta e indireta corresponder a até 35% (trinta e cinco por cento) da receita corrente líquida;

b) de, no mínimo, 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), para Municípios das regiões Sul e Sudeste, cujo estoque de precatórios pendentes das suas administrações direta e indireta corresponder a mais de 35 % (trinta e cinco por cento) da receita corrente líquida”.

Sobreveio a Emenda Constitucional n. 94, de 15.12.2016, na qual se acresceu ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

“Art. 101. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, em 25 de março de 2015, estiverem em mora com o pagamento de seus precatórios quitarão até 31 de dezembro de 2020 seus débitos vencidos e os que vencerão dentro desse período, depositando, mensalmente, em conta especial do Tribunal de Justiça local, sob única e exclusiva administração desse, 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre as respectivas receitas correntes líquidas, apuradas no segundo mês anterior ao mês de pagamento, em percentual suficiente para a quitação de seus débitos e, ainda que variável, nunca inferior, em cada exercício, à média do comprometimento percentual da receita corrente líquida no período de 2012 a 2014, em conformidade com plano de pagamento a ser anualmente apresentado ao Tribunal de Justiça local.



RCL 46066 TP / SP

§ 1º Entende-se como receita corrente líquida, para os fins de que trata este artigo, o somatório das receitas tributárias, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de contribuições e de serviços, de transferências correntes e outras receitas correntes, incluindo as oriundas do § 1º do art. 20 da Constituição Federal, verificado no período compreendido pelo segundo mês imediatamente anterior ao de referência e os 11 (onze) meses precedentes, excluídas as duplicidades (...)

§ 2º O débito de precatórios poderá ser pago mediante a utilização de recursos orçamentários próprios e dos seguintes instrumentos:

I - até 75% (setenta e cinco por cento) do montante dos depósitos judiciais e dos depósitos administrativos em dinheiro referentes a processos judiciais ou administrativos, tributários ou não tributários, nos quais o Estado, o Distrito Federal ou os Municípios, ou suas autarquias, fundações e empresas estatais dependentes, sejam parte;

II - até 20% (vinte por cento) dos demais depósitos judiciais da localidade, sob jurisdição do respectivo Tribunal de Justiça, excetuados os destinados à quitação de créditos de natureza alimentícia, mediante instituição de fundo garantidor composto pela parcela restante dos depósitos judiciais (...)

III - contratação de empréstimo, excetuado dos limites de endividamento de que tratam os incisos VI e VII do art. 52 da Constituição Federal e de quaisquer outros limites de endividamento previstos, não se aplicando a esse empréstimo a vedação de vinculação de receita prevista no inciso IV do art.167 da Constituição Federal".

7. O prazo estabelecido por este Supremo Tribunal em 25.3.2015 e, depois, reproduzido na Emenda Constitucional n. 94/2016 (31.12.2020) foi dilatado por mais quatro anos pela Emenda Constitucional n. 99, 14.12.2017, pela qual se promoveram as seguintes alterações no art. 101 do ADCT:

"Art. 101. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, em 25 de março de 2015, se encontravam em mora no pagamento de seus precatórios quitarão, até 31 de dezembro de 2024, seus débitos



vencidos e os que vencerão dentro desse período, atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), ou por outro índice que venha a substituí-lo, depositando mensalmente em conta especial do Tribunal de Justiça local, sob única e exclusiva administração deste, 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre suas receitas correntes líquidas apuradas no segundo mês anterior ao mês de pagamento, em percentual suficiente para a quitação de seus débitos e, ainda que variável, nunca inferior, em cada exercício, ao percentual praticado na data da entrada em vigor do regime especial a que se refere este artigo, em conformidade com plano de pagamento a ser anualmente apresentado ao Tribunal de Justiça local. (...)

§ 2º O débito de precatórios será pago com recursos orçamentários próprios provenientes das fontes de receita corrente líquida referidas no § 1º deste artigo e, adicionalmente, poderão ser utilizados recursos dos seguintes instrumentos:

I - até 75% (setenta e cinco por cento) dos depósitos judiciais e dos depósitos administrativos em dinheiro referentes a processos judiciais ou administrativos, tributários ou não tributários, nos quais sejam parte os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios, e as respectivas autarquias, fundações e empresas estatais dependentes, mediante a instituição de fundo garantidor em montante equivalente a 1/3 (um terço) dos recursos levantados, constituído pela parcela restante dos depósitos judiciais e remunerado pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, nunca inferior aos índices e critérios aplicados aos depósitos levantados;

II - até 30% (trinta por cento) dos demais depósitos judiciais da localidade sob jurisdição do respectivo Tribunal de Justiça, mediante a instituição de fundo garantidor em montante equivalente aos recursos levantados, constituído pela parcela restante dos depósitos judiciais e remunerado pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, nunca inferior aos índices e critérios aplicados aos depósitos levantados, destinando-se: (...)

III - empréstimos, excetuados para esse fim os limites de endividamento de que tratam os incisos VI e VII do caput do art. 52 da



RCL 46066 TP / SP

Constituição Federal e quaisquer outros limites de endividamento previstos em lei, não se aplicando a esses empréstimos a vedação de vinculação de receita prevista no inciso IV do caput do art. 167 da Constituição Federal;

IV - a totalidade dos depósitos em precatórios e requisições diretas de pagamento de obrigações de pequeno valor efetuados até 31 de dezembro de 2009 e ainda não levantados, com o cancelamento dos respectivos requisitórios e a baixa das obrigações, assegurada a revalidação dos requisitórios pelos juízos dos processos perante os Tribunais, a requerimento dos credores e após a oitiva da entidade devedora, mantidas a posição de ordem cronológica original e a remuneração de todo o período.

§ 3º Os recursos adicionais previstos nos incisos I, II e IV do § 2º deste artigo serão transferidos diretamente pela instituição financeira depositária para a conta especial referida no caput deste artigo, sob única e exclusiva administração do Tribunal de Justiça local, e essa transferência deverá ser realizada em até sessenta dias contados a partir da entrada em vigor deste parágrafo, sob pena de responsabilização pessoal do dirigente da instituição financeira por improbidade.

§ 4º No prazo de até seis meses contados da entrada em vigor do regime especial a que se refere este artigo, a União, diretamente, ou por intermédio das instituições financeiras oficiais sob seu controle, disponibilizará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como às respectivas autarquias, fundações e empresas estatais dependentes, linha de crédito especial para pagamento dos precatórios submetidos ao regime especial de pagamento de que trata este artigo, observadas as seguintes condições:

I - no financiamento dos saldos remanescentes de precatórios a pagar a que se refere este parágrafo serão adotados os índices e critérios de atualização que incidem sobre o pagamento de precatórios, nos termos do § 12 do art. 100 da Constituição Federal;

II - o financiamento dos saldos remanescentes de precatórios a pagar a que se refere este parágrafo será feito em parcelas mensais suficientes à satisfação da dívida assim constituída;

III - o valor de cada parcela a que se refere o inciso II deste



RCL 46066 TP / SP

parágrafo será calculado percentualmente sobre a receita corrente líquida, respectivamente, do Estado, do Distrito Federal e do Município, no segundo mês anterior ao pagamento, em percentual equivalente à média do comprometimento percentual mensal de 2012 até o final do período referido no caput deste artigo, considerados para esse fim somente os recursos próprios de cada ente da Federação aplicados no pagamento de precatórios;

IV - nos empréstimos a que se refere este parágrafo não se aplicam os limites de endividamento de que tratam os incisos VI e VII do caput do art. 52 da Constituição Federal e quaisquer outros limites de endividamento previstos em lei”.

Em 15.3.2021, após o ajuizamento da presente reclamação, foi promulgada a Emenda Constitucional n. 109, pela qual alterado o regime especial de pagamento de precatórios, dilatando-se, novamente, o prazo para a quitação dos precatórios vencidos, por mais 5 (cinco) anos, ou seja, até 31.12.2029. O art. 101 do ADCT passou a ter a seguinte norma:

“Art. 101. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, em 25 de março de 2015, se encontravam em mora no pagamento de seus precatórios quitarão, até 31 de dezembro de 2029, seus débitos vencidos e os que vencerão dentro desse período, atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), ou por outro índice que venha a substituí-lo, depositando mensalmente em conta especial do Tribunal de Justiça local, sob única e exclusiva administração deste, 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre suas receitas correntes líquidas apuradas no segundo mês anterior ao mês de pagamento, em percentual suficiente para a quitação de seus débitos e, ainda que variável, nunca inferior, em cada exercício, ao percentual praticado na data da entrada em vigor do regime especial a que se refere este artigo, em conformidade com plano de pagamento a ser anualmente apresentado ao Tribunal de Justiça local”.

Além da prorrogação de prazo estipulado no *caput* do art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, foi revogado o § 4º



RCL 46066 TP / SP

daquele preceito transitório, pelo qual se estabelecia prazo para que a União disponibilizasse linha de crédito especial aos demais entes federados para o pagamento dos débitos remanescentes do regime especial de precatórios.

8. A controvérsia jurídica sobre sequestros em contas públicas para a quitação de precatórios submetidos ao regime especial de pagamento instituído pela Emenda Constitucional n. 62/2009, especialmente após a promulgação das Emendas Constitucionais ns. 94/2016 e 99/2017, e a obrigatoriedade de vinculação da receita corrente líquida em percentual suficiente para a quitação dos débitos fazendários não é inédita neste Supremo Tribunal. A ela somam-se, atualmente, as recentes disposições trazidas pela Emenda Constituição n. 109/2021 e sua repercussão sobre o nível de comprometimento da receita corrente líquida dos entes de aderiram ao regime especial e a exigibilidade das parcelas eventualmente em atraso.

Em 2.4.2019, deferi medida liminar na Reclamação n. 32.961/RS, ajuizada pelo Município de Uruguaiana/RS, para determinar o levantamento do bloqueio dos valores referentes à complementação das parcelas alusivas ao plano de pagamento de precatórios para o exercício financeiro de 2018 (DJe 4.4.2019).

Em caso análogo ao presente, no qual o presidente do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul tinha determinado o sequestro de verbas do Rio Grande do Sul ao fundamento de insuficiência do percentual de comprometimento da receita corrente líquida estadual proposto para quitação do estoque de precatórios até o fim do prazo estabelecido no art. 101 do ADCT (31.12.2024), o Ministro Roberto Barroso deferiu a medida liminar na Reclamação n. 33.236 para suspender as ordens de sequestro emanadas do Poder Judiciário local, nos termos seguintes:

“10. A existência de dúvida acerca da eficácia da modulação dos efeitos nas ADIs nº 4.357 e nº 4.425 frente às sucessivas reformas



RCL 46066 TP / SP

constitucionais sobre a matéria permite afirmar a plausibilidade do direito alegado, principalmente se considerado que o dispositivo acima somente veda a vinculação da RCL “inferior, em cada exercício, ao percentual praticado na data da entrada em vigor do regime especial”, o que corresponde, no caso, aos índices mantidos pelo paradigma invocado.

11. Observe-se, ainda, que os demais mecanismos voltados à redução do passivo de precatórios, inclusive os inaugurados pelo novo regime – conciliações, compensações, utilização de depósitos judiciais e obtenção de linhas de crédito - aparentemente não se encontram plenamente funcionais (fato, inclusive, indicado pelo ato reclamado).

Disso resulta que o Estado, que ainda busca operacionalizar os instrumentos previstos nos arts. 101 e seguintes do ADCT, vê-se obrigado a abrir mão de parte considerável da sua receita corrente líquida, para fazer frente a uma previsão de descumprimento do prazo instituído pela EC nº 99/2017, com evidente prejuízo ao cumprimento de obrigações essenciais. (...)

Do exposto, defiro a medida liminar, para suspender as ordens de bloqueio e sequestro de quantia, determinadas no expediente administrativo nº 4973-10/0000030-9 (Ofício nº 3/2019-C-CCPP), até o julgamento definitivo da presente reclamação ou até nova decisão sobre o ponto, sem prejuízo da continuidade dos depósitos mensais do reclamante, nos termos do Decreto estadual nº 47.063/2010” (DJe 12.2.2019).

Em 1º.4.2019, também a Ministra Rosa Weber, Relatora da Reclamação n. 33.541/AP, ajuizada pelo Amapá, deferiu a medida liminar para “suspender a eficácia do ato reclamado e assegurar ao Estado do Amapá a continuidade dos recolhimentos mensais com impacto de 0,7% (zero vírgula sete por cento) da Receita Corrente Líquida, conforme o plano de pagamento apresentado, afastada a possibilidade de sequestro, até o julgamento de mérito desta reclamação” (DJe 5.4.2019).

Na mesma linha, ao examinar a Reclamação n. 39.655/AP, ajuizada pelo Município de Santana/AP, o Ministro Alexandre de Moraes deferiu



RCL 46066 TP / SP

medida liminar para sustar o sequestro de verbas municipais determinado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Amapá (DJe 20.3.2020).

Ainda nesse sentido, por exemplo, os seguintes precedentes: Reclamação n. 32.017/SC, Relator o Ministro Alexandre de Moraes, DJe 8.10.2018; Reclamação n. 32.332/MG, Relator o Ministro Edson Fachin, DJe 8.11.2018; e Reclamação n. 31.209/SC, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe 29.8.2018.

9. Na espécie vertente, o Desembargador Coordenador da Diretoria de Execuções de Precatórios e Cálculos do Tribunal de Justiça de São Paulo – Depre encaminhou ao Presidente daquele Tribunal pedido de providências para o sequestro de montante superior a R\$ 106.000.000,00 (cento e seis milhões de reais) nas contas municipais, além da adoção de outras sanções, por compreender que os depósitos mensais do exercício de 2020 e as parcelas referentes ao parcelamento da diferença apurada com relação ao exercício de 2019 seriam insuficientes para a quitação do estoque de precatórios do município reclamante até 31.12.2024.

Como antes assinalado, o prazo que tinha sido estabelecido pela Emenda Constitucional n. 99/2017 (31.12.2024) foi alargado pela Emenda Constitucional n. 109, de 15.3.2021, prorrogando-se as regras do regime especial de pagamento de precatórios até 31.12.2029, dado superveniente a repercutir substancialmente sobre a situação jurídica dos débitos dos Municípios que, assim como o reclamante, não conseguiram honrar os compromissos assumidos quando da homologação de seus respectivos planos anuais de pagamento de precatórios.

10. O sequestro da vultosa quantia indicada na decisão reclamada, aliado às demais medidas sancionatórias a serem impostas pela Presidência do Tribunal de Justiça de São Paulo, podem, pelo que alega e comprova inicialmente o reclamante, acarretar desajuste nas finanças





PROCESSO	5174/2021
FOLHA Nº	33
PUBLICA	

Ao
DEPARTAMENTO DE CONTROLE EXTERNO
A/C: Dr. Marcelo Chuere Nunes

Em cumprimento à vossa solicitação de fls. 08, informo que fora deferida, em parte, a medida liminar requerida pelo Município, nos autos da Reclamação 46.066 – São Paulo, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia (fls. 09/32), da qual destaca-se:

"13. Pelo exposto, sem prejuízo da reapreciação da matéria no julgamento do mérito, defiro, em parte, a medida liminar requerida apenas para suspender a determinação de bloqueio de R\$ 106.317.740,83 (cento e seis milhões, trezentos e dezessete mil, setecentos e quarenta reais e oitenta e três centavos) e a imposição das medidas sancionatórias especificadas nas decisões reclamadas, até o julgamento definitivo da presente reclamação ou até nova decisão sobre o ponto, sem prejuízo da continuidade dos depósitos mensais do reclamante, nos termos do plano de pagamento homologado para o atual exercício financeiro." (grifo no original)

Conseqüentemente, a decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Coordenador da Diretoria de Execuções de Precatórios e Cálculos de fls. 05 e 06 encontra-se suspensa.

Em devolução, para ciência e adoção das providências cabíveis.

Santo André, 13 de abril de 2021.

Atenciosamente,

ADRIANO AMARAL
Procurador-Geral do Município



Julio de Almeida Lopes Vieira

De: postmaster@tjsp.onmicrosoft.com
Para: depre5.3@tjsp.jus.br
Enviado em: terça-feira, 20 de abril de 2021 07:28
Assunto: Entregue: Ofício CGC-SEB 471/2020 - TC-007593.989.21

A sua mensagem foi entregue aos seguintes destinatários:

depre5.3@tjsp.jus.br (depre5.3@tjsp.jus.br)

Assunto: Ofício CGC-SEB 471/2020 - TC-007593.989.21

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: JULIO DE ALMEIDA LOPES VIEIRA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 3-33BQ-4CFQ-5C6Y-6DY6



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade> com o identificador 320035003900360037003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Senhor Diretor Técnico de Divisão,

Restituo-lhe o presente informando que foram feitas as devidas anotações e será matéria para subsídio à instrução das Contas do Exercício de 2021 (eTC-7341.989.20-0) da Prefeitura Municipal de Santo André.

Diante do exposto, sugerimos o arquivamento desse processo.

À consideração de Vossa Senhoria.

São Paulo, 27 de abril de 2021.

Eduardo Akio Yamada

Chefe Técnico da Fiscalização

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: EDUARDO AKIO YAMADA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-3EA6-IDHT-596I-76ZG



PROCESSO:	00007593.989.21-3
MENCIONADO(A):	<ul style="list-style-type: none">▪ PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ (CNPJ 46.522.942/0001-30)<ul style="list-style-type: none">▪ ADVOGADO: ARTHUR SCATOLINI MENTEN (OAB/SP 172.683) / FABIANA VARONI PEREIRA (OAB/SP 197.699)
ÓRGÃO DA ORIGEM:	<ul style="list-style-type: none">▪ TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SAO PAULO - TJ SP (CNPJ 51.174.001/0001-93)<ul style="list-style-type: none">▪ ADVOGADO: PILAR ALONSO LOPEZ CID (OAB/SP 342.389)
ASSUNTO:	Ofício nº 016720/2021, de 11 de março de 2021. Processo DEPRE nº 9000553-24.2015.8.26.0500/03 Ent. Devedora: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ Assunto: Sanções Art. 104 do ADCT. Encaminha a r. Decisão para as providências cabíveis. Subscrito pelo Desembargador Coordenador da Diretoria de Execuções de Precatórios e Cálculos DEPRE, Dr. Wanderley Federighi.
EXERCÍCIO:	2021
INSTRUÇÃO POR:	DF-02
PROCESSO(S) REFERENCIADO(S):	00007341.989.20-0

Visto.

Adotadas as providências a cargo desta Diretoria, conforme manifestação da fiscalização, anexa, ao arquivo consoante determinação superior.

GDF-6, 28 de abril de 2021.

FRANCISCO JOSE DA SILVA
Diretor Técnico de Divisão



CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: FRANCISCO JOSE DA SILVA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-3F2A-B666-58UG-8C2R



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade> com o identificador 320035003900360037003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.